



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PRESIDÊNCIA

Ref.: Protocolo PAE n.º 7715/2022

DECISÃO

Vistos em exame.

1. Considerando as informações contidas nos autos deste processo administrativo, e acolhendo o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (**PARECER N.º 1167/2022-APRES**), com fulcro nos arts. 25, *caput*, e 26, *caput*, ambos da Lei n.º 8.666/1993, ratifico a decisão exarada pela Diretoria-Geral nos presentes autos que, por inexigibilidade de licitação, **autorizou a contratação direta da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA**, para disponibilizar o serviço de assinatura de licença do software “Sistema Banco de Preços” – 3 (três) assinaturas, observando-se as condições ofertadas na proposta da referida empresa (fls. 37-44), no valor de **R\$ 10.865,00 (dez mil oitocentos e sessenta e cinco reais)**, nos termos das justificativas e da solicitação contidas no Documento de Oficialização da Demanda (fl. 02) e no Termo de Referência (fls. 15-19).
2. Encaminhe-se os autos à Seção de Editais e Contratos– SEDIC/COLIC/SAOF, para as providências cabíveis, inclusive a publicação do extrato de inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, como condição para a eficácia do ato, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666/93.
3. Por fim, remeta-se à Seção de Execução Orçamentária e Financeira (SEOF/COFIN/SAOF) para a emissão da nota de empenho e o seu devido pagamento, além da adoção das demais providências cabíveis.

Natal/RN, em 06 de dezembro de 2022.


Desembargador **Cornélio Alves**
Presidente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 1167/2022-APRES

Ref.: Protocolo PAE n.º 7715/2022

Contratação do serviço de assinatura de licença do software Sistema Banco de Preços. Licitação inexigível. Contratação direta autorizada pela Diretoria-Geral. Ratificação do ato pela Presidência. Possibilidade. Lei n.º 8.666/93.

1. Trata-se de procedimento administrativo objetivando a contratação de assinatura de Ferramenta Eletrônica (*software*) de Busca de Preços, conforme solicitado à fl. 02.

2. O processo foi encaminhado a esta Assessoria para pronunciamento acerca da possibilidade jurídica de ratificação do ato de inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, objeto do Despacho exarado pela Diretora-Geral deste Tribunal à fl. 65, referente à contratação direta do serviço de assinatura de licença do software Sistema Banco de Preços.

3. É o sucinto relatório.

4. Versam os autos sobre a contratação de assinatura de Ferramenta Eletrônica (*software*) de Busca de Preços – 3 (três assinaturas), consoante o Documento de Oficialização da Demanda (fl. 2) e o Termo de Referência (fls. 15-19), anexados aos autos.

5. Inicialmente, vale destacar que a Diretoria-Geral autorizou o pedido com amparo no **PARECER N.º 1498/2022-AJDG** (fls. 63-64) e na Portaria n.º 304/2015-GP, que delegou à Diretora-Geral a competência para o exercício da função de ordenador de despesas. Posteriormente, encaminhou os autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente para ratificação, nos moldes do art. 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 (fl. 65).

6. No caso em exame, a Seção de Licitações e Contratos (SELIC) posicionou-se, mediante a Informação n.º 605/2022 (fls. 51-52), pela autorização da contratação por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, em face da inviabilidade de competição. Vejamos o que aduz o dispositivo, em sua inteireza:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

7. Ademais, a Seção de Análise Técnica de Contratações (SETEC), à fl. 36, afirma que *“Conforme solicitação da SELIC, informo que o Banco de Preços é o único sistema que detém todas as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência. Existem outros sistemas de busca de preços. O mais conhecido é o painel de preços do Governo Federal e tem a grande vantagem de ser gratuito. No entanto, só pesquisa preços dentro da plataforma do Comprasnet o que traz grandes limitações.”*

8. A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG), por meio do **PARECER Nº 1498/2022-AJDG** (fls. 63-64), entendeu ser possível a contratação direta da empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA**, por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de empenho e pagamento da despesa, no valor de **R\$ 10.865,00** (dez mil oitocentos e sessenta e cinco reais), sobretudo à vista do documento de fl. 29, que dá conta de que a mencionada empresa é a única fornecedora no Brasil, do produto **“BANCO DE PREÇOS”**.

9. Vale mencionar, ainda, a manifestação da SETEC, sobre o valor cobrado pela assinatura de licença do *software* Sistema Banco de Preços, nos seguintes termos (fls. 32 e 33):

Através de pesquisa de mercado realizada por esta SETEC, apenas o sistema Banco de Preços da empresa NP Capacitação e Soluções Tecnológicas atende às exigências contidas no Termo de Referência. Como se pode atestar no documento de fls. 20/24, essa contratação vem sendo realizada por Inexigibilidade de Licitação em vários Órgãos Públicos. (fl. 32).

Trata-se de pesquisa de preços para estabelecer o valor estimado para a aquisição de ferramenta on-line de busca de preços, conforme solicitação desta SETEC. A pesquisa de preços foi realizada com base na IN 73/2020 – SEGES/ME com o intuito de obter valores compatíveis com os adotados no mercado. Dessa forma, foram coletados preços em licitações eletrônicas com o intuito de refletir a realidade de mercado. Todos os preços encontrados remetem a contratações realizadas por inexigibilidade de licitação. O método matemático aplicado para a definição do valor estimado

foi a média dos preços pesquisados. O valor total da aquisição ficou estimado em R\$ 10.865,00. (fl. 33).

10. Em vista disso, como pontuou a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, no PARECER Nº 1498/2022-AJDG (fls. 63-64), é possível a contratação direta da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, por inexigibilidade de licitação, em face da inviabilidade de competição.

11. Diante do exposto, esta Assessoria não vislumbra nenhum óbice a ratificação do ato administrativo exarado pela Diretora-Geral, nos termos do que dispõem os artigos 25, *caput*, e 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, com a consequente emissão de nota de empenho no valor de **R\$ 10.865,00** (dez mil oitocentos e sessenta e cinco reais), para fazer frente à despesa, desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada.

É o parecer.

Natal/RN, 06 de dezembro de 2022.

Valdeir Mário Pereira
Assistente III – APRES

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente deste Tribunal.

Diego Varela Ribeiro
Assessor Jurídico-Administrativo da Presidência

Despacho

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de ordenador de despesas, e considerando a instrução deste processo administrativo, acolho o Parecer nº 1498/2022-AJDG, e AUTORIZO:

I – a contratação direta da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA., por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993, para prestar o serviço solicitado, observando-se as condições ofertadas na proposta da referida empresa;

II - a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 10.865,00 (dez mil oitocentos e sessenta e cinco reais), bem como o seu consequente pagamento, desde que liquidada a despesa e efetuadas as retenções que se fizerem necessárias.

2. A adoção das providências acima indicadas deverá ficar condicionada à disponibilidade orçamentária e a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

3. Encaminhe-se o processo à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – APRES para pronunciamento, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Ana Esmera Pimentel da Fonseca
Diretora-Geral
Ordenadora de Despesas por Delegação

Ana Esmera Pimentel Da Fonseca - 12/10/2022 14:46:52



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 1498/2022-AJDG

Ref.: Processo Administrativo Eletrônico nº 7715/2022

Assunto: Contratação do serviço de assinatura de licença do software Sistema Banco de Preços.

1. Trata-se de procedimento administrativo objetivando a contratação do serviço de assinatura de licença do software Sistema Banco de Preços, conforme solicitado à fl. 2.

2. Da instrução do processo destacam-se:

a) Termo de referência da contratação já aprovado pela Diretora-Geral (fls. 15-19);

b) Valor Estimado nº 133/2022 (fl. 32), donde se conclui que apenas o sistema Banco de Preços da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA atende às exigências contidas no Termo de Referência;

c) Certidão emitida pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Regional Paraná – ASSESPRO PARANÁ, certificando que a empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA. é autora e única fornecedora no Brasil, do produto “BANCO DE PREÇOS (fls. 29);

d) Proposta Comercial da empresa NP Tecnológica e Gestão de Dados Ltda. (fls. 37-44);

e) Comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada (fls. 45-50);

f) Enquadramento legal da despesa como inexigível de licitação, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 (fls. 51/52), “em face da inviabilidade de competição”.

g) reserva orçamentária em valor suficiente para atender a demanda (fl. 60);

3. Feito o relato, passa-se a opinar.

4. A instrução processual está direcionada para a contratação do referido objeto por inexigibilidade de licitação, com fundamento nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

Art. 26. [...]

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: [...]

II-razão da escolha do fornecedor ou executante;

III-justificativa do preço;

5. Corroborando o pronunciamento da Seção de Licitações e Contratos – SELIC/COLIC, esta Assessoria entende que os requisitos estabelecidos pelo dispositivo legal supra transcrito estão presentes na contratação em exame, quais sejam:

a) comprovação de que apenas o sistema Banco de Preços da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA. atende às exigências contidas no Termo de Referência (fls. 15-19), conforme informado à fl. 32;

b) justificativas para a contratação (fl. 15);

c) pesquisa de preços comprovando a compatibilidade do preço ofertado para outros órgãos públicos (fl. 32).

6. Diante do exposto, a Administração, caso julgue conveniente e oportuno, poderá autorizar:

a) a contratação direta da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, para prestar o serviço solicitado, observando-se as condições ofertadas na proposta da referida empresa;

b) a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 10.865,00 (dez mil oitocentos e sessenta e cinco reais), bem como o seu consequente pagamento, desde que liquidada a despesa e efetuadas as retenções que se fizerem necessárias.

7. A adoção das providências indicadas no item anterior deverá ficar condicionada a manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

8. Além disso, os autos deverão ser submetidos à apreciação da Presidência deste Tribunal, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer.

Natal/RN, 11 de outubro de 2022.

Ênio Teixeira Tavares
Analista Judiciário – AJDG

De acordo.

À Diretoria-Geral para apreciar.

Arnaud Diniz Flor Alves
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral